

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**O LOBO SOLITÁRIO: A PROBLEMÁTICA DO TRATAMENTO PENAL PARA
COM CONDENADOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL**
**THE LONE WOLF: THE PROBLEM OF PENAL TREATMENT FOR CONVICTS
WITH ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER**

Anna Júlia Ramos Souza Gomes ¹

Resumo

O seguinte trabalho aborda discussões acerca da população em cárcere com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), também conhecido por psicopatia, sociopatia ou comportamento dissocial. Com intuito de entender o que é o transtorno e quais as influências deste no desvio de conduta dos condenados, são analisadas as observações de pesquisadores da área da psicanálise e da psicologia, cujas experiências colaboraram no desenvolvimento de possíveis tratamentos que amenizem e mantenham sob controle os impulsos de pessoas dissociais. Também são questionadas a eficiência e eficácia da atuação do Direito penal brasileiro nesses casos, cogitando-se medidas alternativas visando a redução da reincidência criminal.

Palavras-chave: Transtorno de personalidade antissocial, Psicopatia, Direito penal, Privação de liberdade, Medidas alternativas

Abstract/Resumen/Résumé

The following paper discusses the population in prison with Antisocial Personality Disorder (ASPD), also known as psychopathy, sociopathy or dissocial behavior. In order to understand what the disorder is and what influences it on the deviant conduct of convicts, the observations of researchers in the field of psychoanalysis and psychology are analyzed, whose experiences have contributed to the development of possible treatments that mitigate and keep the impulses of dissocial people under control. The efficiency and effectiveness of Brazilian criminal law in these cases are also questioned, and alternative measures are considered to reduce criminal recidivism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Antisocial personality disorder, Psychopathy, Criminal law, Deprivation of liberty, Alternative measures

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por finalidade apresentar a excepcionalidade dos casos penais que envolvem indivíduos em condição de Transtorno de Personalidade Antissocial. Com a evolução da psicanálise e o crescimento no número de crimes cometidos por esta amostra da população, estudos foram realizados para compreender melhor tal condição. Nessa conjuntura, é relevante discutir quais seriam os métodos mais adequados de tratamento desses casos.

Diversos pesquisadores abordam diferentes visões acerca do sujeito dissocial, ou antissocial, apesar da maioria convergir em um ponto: psicopatas agem tal qual “lobos solitários”, que não se encaixam nas normas sociais, e encontrar uma solução para lidar com aqueles que se desviam das normas, sem ultrapassar os limites do respeito à dignidade, mas garantindo a segurança e tranquilidade do restante da sociedade, é de extrema importância e dificuldade.

A mente dos dissociais é um enigma, as taxas de propensão e reincidência criminais são preocupantes e a legislação penal brasileira não detém de recursos específicos que cuidem do assunto, deixando-o em um segundo plano. Sob esse viés, é imprescindível a abertura do debate sobre sob que circunstâncias a população carcerária com TPAS deve ser tratada, assim como quais processos devem ser realizados para identificar e determinar os graus de periculosidade dos sujeitos.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. O DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E A INCLINAÇÃO À CRIMINALIDADE

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), conforme estabelecido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), caracteriza-se por um padrão de comportamento transgressor e agressivo, em que os indivíduos apresentam dificuldade em ajustar-se às normas sociais e frequentemente as violam em diferentes graus de gravidade. Isso se deve a um déficit na compreensão de conceitos como empatia, cooperação e afeto, cujo

resultado é um constante descaso em relação a segurança de si e de outros, falta de remorso, impulsividade, hábito solitário e racionalização extrema. O diagnóstico do TPAS é realizado na vida adulta, a partir dos 18 anos de idade, contudo, os indícios do transtorno já devem ter sido observados desde antes dos 15 anos.

Usualmente referidos pelas terminologias “psicopata” ou “sociopata”, a diferença entre os dois é mínima. Ambos apresentam tendências à falsidade, manipulação e violência, embora a origem de seu comportamento varie. De acordo com a psicóloga clínica Tatiana Korobova, a sociopatia surge como consequência de circunstâncias adversas sob as quais um indivíduo foi criado e manifesta-se com mais força nos atos impulsivos, enquanto a psicopatia é mais um fator intrínseco da personalidade, sendo notória a frieza e atitude calculista dos sujeitos.

Diante da inclinação transgressora comum aos indivíduos com TPAS, a sua propensão à criminalidade é altíssima. Roubos, estelionato, agressões físicas e, em casos mais graves, crimes contra a vida e o pudor são alguns dos atos ilícitos que constroem a “fama” de um dissocial. Ainda que não todos, grande parte dos sujeitos em condição de TPAS se encontram envolvidos na marginalidade, muitos não são capturados, e aqueles que enfrentam a justiça demonstram indiferença e naturalidade diante dos atos cometidos.

Inúmeros estudiosos já tentaram explicar a noção de um dissocial perante seus atos: os motivos, normalmente, reduzem-se a uma sensação de bem-estar ou são simples meios para atingir seus próprios interesses. Não somente é difícil reconhecer um deles, como também é tentar entender suas intenções e seus métodos. Compreender melhor o TPAS e sua influência na criminalidade é um desafio para a atual legislação brasileira.

3. PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Existem discussões no direito penal sobre quais questões necessitam de análise a fim de aperfeiçoar as medidas de segurança que devem ser tomadas a respeito de criminosos dissociais. Nesse contexto, o destaque recai sobre qual seria as punições e o tratamento adequados, de forma a garantir a eficácia da justiça, a proteção da sociedade e, ao mesmo tempo, entender os limites do direito penal visando o respeito à inerente dignidade humana.

Primeiramente, é preciso entender se um indivíduo com TPAS é passível de imputabilidade, ou seja, se pode ser total ou parcialmente capaz de compreender a ilicitude de seus atos. Por mais que alguns autores debatam sobre a semi-imputabilidade ou a total imputabilidade do sujeito, uma coisa é certa: condenados dissociais estão cientes de que seu

comportamento viola a ordem social, o que descarta a possibilidade da aplicação do artigo 26 do Código Penal, o qual aborda a isenção de pena a doentes mentais por incapacidade de entendimento da situação (Goulart, 2023). A verdadeira questão seria a relevância que a consciência sobre a gravidade dos crimes tem para eles – o quanto se importam sobre o mal causado.

Quanto ao procedimento penal segue a condenação, ainda há divergências sobre como lidar com tais indivíduos. Robert Hare (1991), uma das maiores referências em pesquisa sobre psicopatia, foi responsável por desenvolver o Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), um teste utilizado para identificar com maior eficácia indivíduos com TPAS e que foi adaptado e traduzido por Hilda Morana (2003). Em países como Estados Unidos, Holanda, Dinamarca, entre outros, o PCL-R é aplicado para distinguir, dentro da população carcerária, condenados com tendências dissociais. Assim, os diagnosticados são direcionados a um tratamento diferenciado que visa à redução da reincidência criminal (Goulart, 2023).

No Brasil, não existe um mecanismo específico de identificação de sujeitos dissociais. Um cenário comum de ser observado é a convivência de indivíduos com TPAS em presídios com outros condenados que não possuem o transtorno, e uma das consequências é o crescimento da influência destes sujeitos por meio de suas habilidades manipuladoras e postura egocêntrica. Rapidamente, tornam-se líderes, causam conflitos e, mais gravemente, ordenam revoltas. Em 2010, o deputado Marcelo Itagiba elaborou o projeto de Lei nº 6.858/2010, no qual propunha a submissão de presos com psicopatia a exame criminológico e cumprimento da pena separados outros condenados, entretanto, o projeto está arquivado desde 2017.

Outro problema que surge da situação descrita acima é o retorno dos dissociais à marginalidade. Segundo Hare (1993), psicopatas tendem a reincidir duas vezes mais que os demais infratores. Considerando que, embora mais assertivo no papel, um dos objetivos do direito penal brasileiro é a ressocialização e retorno pacífico do sujeito à sociedade, o número apresentado é alarmante, pois os meios disciplinares atuais não só têm questionável eficácia com os presos “comuns”, como também parecem ser praticamente ineficazes para com os dissociais.

Diante dos desafios analisados, é possível perceber que a legislação nacional não está apta para tratar dos casos de crimes decorrentes do TPAS da maneira mais adequada, exigindo a busca por formas alternativas de cuidado com os sujeitos em questão.

4. DISCUSSÃO ACERCA DO TRATAMENTO E DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA SEGURANÇA SOCIAL

Não há um consenso sobre como se deveria corretamente proceder o tratamento aos dissociais. Hervey Cleckley (1976) foi um dos pesquisadores a abordar o tópico: analisou que, a maioria dos casos de psicoterapia tinham resultados fracassados ou pouco eficazes, mantendo certo ceticismo quanto a tratabilidade do transtorno. Defendeu, também, a imputabilidade dos psicopatas e percebeu que o tratamento por constante vigilância feito por um especialista, que não fosse seu médico ou familiares, sobre o paciente surtia melhores efeitos (Campos, 2014).

Hare (1973) chega a uma conclusão semelhante, contudo, alega a relevância da psicoterapia e socioterapia numa tentativa de, ao menos, frear os impulsos da psicopatia. Um de seus colegas, Frederick Thorne (1959, apud Hare, 1973), descreve um método rígido de terapia, vigilância, controle sobre bens e disciplina punitiva – seus atos têm consequências – sob o qual alguns dissociais foram submetidos. É de exímia importância nesses casos, sobretudo, estabelecer uma relação em que o terapeuta demonstre ao dissocial que o compreende plenamente, imponha-lhe limites e lembre-o dos efeitos auto prejudiciais de seu comportamento, como uma garantia mais convincente de fazê-lo aceitar “andar na linha” (Campos, 2014).

Em relação às penas privativas de liberdade, assim como exposto anteriormente, a mistura de presos comuns e dissociais muitas vezes leva a resultados indesejáveis. Isso leva a cogitação da possibilidade de que fossem construídas prisões especiais que recebessem estes indivíduos, com um mecanismo de isolamento social, mantendo-os não só afastados da sociedade, mas também entre si. As penas aplicadas variariam de acordo com a periculosidade dos agentes e sua tendência reincidente.

Pode-se afirmar que os melhores são aqueles bem planejados, com boa estrutura e que deixem pouca margem para a manipulação, onde não deve haver tratamentos flexíveis e tolerantes demais para não obterem resultados negativos. Necessitando assim, de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis, sendo exigindo assim, programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas claras, que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância. (Trindade, 2010, p. 173).

Embora questionável o quanto essa ideia poderia violar um preceito básico de dignidade, seria uma saída viável sob a condição de manter os condenados ocupados com tratamento psiquiátrico e atividades recreativas que desviem sua atenção da situação em que se encontram. Além disso, nos casos mais controlados e menos graves, em um desejo por recuperar a

liberdade, seriam possíveis a negociação e o convencimento para uma colaboração que levaria ao bom-comportamento e melhor convívio, a fim de evitar futuros danos a si mesmos outra vez.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À face do exposto, é possível observar que as várias descobertas sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial revelaram o tamanho despreparo do direito penal ante aos dissociais condenados. Desse modo, é fundamental que a legislação estabeleça medidas capazes de reduzir os números de reincidência.

O típico sistema que se apoia majoritariamente na privação de liberdade como punição raramente surte efeito nos dissociais. Por isso, adicionar a isto métodos de vigília e controle do comportamento, terapias e tratamento medicinal – que amenize a agressividade dos sujeitos – seria uma reforma atrativa na maneira como indivíduos com TPAS são tutelados pelo Direito.

Ademais, a fim de facilitar a aplicação de tais medidas, a adoção do PCL-R ajudaria a identificar e separar os dissociais dentro da população em cárcere. Nesse conjunto de fatores, será possível elevar a segurança pública e prevenir que crimes cada vez mais graves sejam cometidos por pessoas com TPAS.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-5, 5a. ed. 2013. p. 659. Washington, DC: American Psychiatric Publishing.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro.

_____. **Projeto de Lei nº 6.858, de 2010**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 15 maio 2024.

CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Da classificação ao diagnóstico**: a psicopatia entre a norma e a subjetividade. 2014. p. 91-96. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

CLECKEY, Hervey. **The mask of sanity**: an attempt to reinterpret the so-called psychopathic personality. St. Louis, MO: C.V. Mosby. 1976.

GOULART, Gabriel Casagrande. **Criminoso psicopata**: sobre a aplicação do direito penal nos casos de psicopatia. 2023. p. 15-23. Monografia (Bacharelado em Relações

Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HARE, Robert. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. (C. M. Rêgo, trad.). Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1973.

_____. **The Hare psychopathy checklist-revised**. Toronto, ON: Multi-Health Syst. 1991.

_____. **Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. Montreal: Pocket Books. 1993.

KOROBOVA, Tatiana. Sociopata vs psicopata: qual a diferença? A psicóloga explica. **Pakhotin**, 2024. Disponível em: <https://pakhotin.org/br/psychology/sociopath-vs-psychopath/>. Acesso em: 11 maio 2024.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopath Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. p. 173. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.